



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de janeiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 2/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Rafael Peçanha de Moura, aprovado na Seção Ordinária do dia 4 de dezembro de 2018, que *“Autoriza o Poder Executivo a criar a ouvidoria e defensoria da pessoa idosa no Município de Cabo Frio – RJ e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

**Razões do veto parcial oposto ao
Projeto de Lei de autoria do Senhor
Vereador Rafael Peçanha de Moura**

que “Autoriza o Poder Executivo a criar a ouvidoria e defensoria da pessoa idosa no Município de Cabo Frio – RJ e dá outras providências”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 2º do Projeto de Lei, com o seguinte teor: “Art. 2º O Órgão do qual trata o artigo 1º será inserido no setor administrativo do Poder Executivo Municipal destinado a gerir as políticas públicas voltadas à pessoa idosa.”

O dispositivo impugnado trata, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Prefeito (art. 57 da Lei Orgânica Municipal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Prefeito, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, da mesma Carta Política.

Deste modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo refutado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade e inconveniência do art. 2º do Projeto de Lei em vertente, cabe-me, por meio do veto parcial que ora a ele oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto parcial** ao Projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito